



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 7.883 - DF (2010/0066896-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CEM MIL REAIS. NÚMERO DE TRABALHADORES PARA A MANTENÇA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 7.783/89. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 708/DF. TERMO A QUO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, apenas para esclarecer dois pontos, quais sejam: a perda superveniente de objeto quanto ao requerimento para realização de audiência de conciliação e a inexistência de nulidade no acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. O requerimento preliminar da ASIBAMA, para que seja realizada tentativa de conciliação, perdeu seu objeto, pois foi celebrado acordo entre os litigantes, com o fim de fossem estabelecidos critérios de compensação para os dias não trabalhados em razão da greve, bem como porque o movimento grevista foi extinto.
4. Não se verifica nulidade no acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao julgar o agravo regimental interposto contra o deferimento da medida liminar, em razão desse julgado tão somente conter a ementa. Isso porque a Primeira Seção manteve, à unanimidade, a cominação das *astreintes*, sendo certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões de decidir desta relatoria foram chanceladas pelo órgão colegiado. A decisão singular do relator foi mantida quanto aos fundamentos do cabimento da multa, ou seja, foi vencido parcialmente, tão somente quanto à majoração da multa. Dessarte, o relatório e os fundamentos do voto desta relatoria integram o voto vencedor na parte na qual não discrepam entre si.

5. A definição do número de trabalhadores para a manutenção da continuidade dos serviços essenciais deve ser realizada à luz dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 7.783/89, aplicável à greve no serviço público por analogia.

6. A questão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo de greve de abrangência nacional foi exposta no bojo do voto do agravo regimental, que consigna o seguinte, *ipsis litteris*: "[p]rima facie, consoante a orientação delineada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ' [...] se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988)' (MI 708/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 31 de outubro de 2008)".

7. O art. 632 do CPC é claro ao definir o termo *a quo* da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

8. Ambos os recursos de embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 7.883 - DF (2010/0066896-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Associação dos Servidores do Ibama - ASIBAMA e pela Confederação dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - CONDSEF, esta às fls. 759-766 e aquela, às fls. 741-747, contra acórdão oriundo da Primeira Seção, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL – GREVE – LEGALIDADE – COMPETÊNCIA DO STJ – PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – ACORDO PRÉ EXISTENTE – MULTA.

1. Impõe-se a competência do STJ pelo caráter nacional da greve, perpetrada pelos servidores do Ministério do Meio Ambiente e Recurso Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO), representados pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente: ASIBAMA.
2. Direito de greve constitucionalmente garantido aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), dentro dos limites da Lei 7.783/89, em aplicação analógica.
3. Legalidade da paralisação, examinada perfunctoriamente, em caráter liminar, porque provocada por fato superveniente ao acordo celebrado em 2008: não revisão da carreira de especialista em meio ambiente.
4. Permanência dos serviços essenciais na área de fiscalização e licenciamento em sua totalidade, pela insuficiência de manter-se apenas 30% (trinta por cento).
5. Estabelecida em decisão primeira, pelo relator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação dos serviços, considera-se demasia a majoração da multa para atender a pedido da UNIÃO, em sede de exame acautelatório e provisório.
6. Agravo regimental provido em parte (fls. 704/705).

A ASIBAMA, em em suas razões, sustenta os seguintes pontos: **(i)** ocorrência de erro material, porque não consta do acórdão embargado relatório e todos os tópicos que foram decididos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e transcritos na ementa; **(ii)** obscuridade quanto aos efeitos da extensão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo; **(iii)** omissão relativa ao termo inicial da multa fixada; **(iv)** obscuridade quanto à extensão do significado das atividades tidas como essenciais e o grau de manutenção de servidores trabalhando para a manutenção da essencialidade do serviço.

Por seu turno, a CODSEF requer, em sede preliminar, a realização de audiência conciliatória.

No mais, argumenta as mesmas questões expostas pela ASIBAMA, quais sejam: **(a)** erro material em decorrência do voto vencedor não conter relatório e os tópicos que constam da ementa; **(b)** obscuridade acerca da extensão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo de greve; **(c)** obscuridade no respeitante à extensão do significado das atividades essenciais e o grau de manutenção dos trabalhadores em serviço.

Os embargados apresentaram impugnação a ambos os recursos integrativos, às fls. 776-779, 780-790, e alegaram a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, de modo que rejeição dos embargos declaratórios é mister.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 7.883 - DF (2010/0066896-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PLEITO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM CEM MIL REAIS. NÚMERO DE TRABALHADORES PARA A MANTENÇA DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 7.783/89. COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 708/DF. TERMO A QUO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. No caso *sub examine*, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, apenas para esclarecer dois pontos, quais sejam: a perda superveniente de objeto quanto ao requerimento para realização de audiência de conciliação e a inexistência de nulidade no acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. O requerimento preliminar da ASIBAMA, para que seja realizada tentativa de conciliação, perdeu seu objeto, pois foi celebrado acordo entre os litigantes, com o fim de fossem estabelecidos critérios de compensação para os dias não trabalhados em razão da greve, bem como porque o movimento grevista foi extinto.
4. Não se verifica nulidade no acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao julgar o agravo regimental interposto contra o deferimento da medida liminar, em razão desse julgado tão somente conter a ementa. Isso porque a Primeira Seção manteve, à unanimidade, a cominação das *astreintes*, sendo certo que as razões de decidir desta relatoria foram chanceladas pelo órgão colegiado. A decisão singular do relator foi mantida quanto aos fundamentos do cabimento da multa, ou seja, foi vencido parcialmente, tão somente quanto à majoração da multa. Dessarte, o relatório e os fundamentos do voto desta relatoria integram o voto vencedor na parte na qual não discrepam entre si.
5. A definição do número de trabalhadores para a manutenção da continuidade dos serviços essenciais deve ser realizada à luz dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 7.783/89, aplicável à greve no serviço público por analogia.
6. A questão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo de greve de abrangência nacional foi exposta no bojo do voto do agravo regimental, que consigna o seguinte, *ipsis litteris*: "[p]rima facie, consoante a orientação delineada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ' [...] se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988)' (MI 708/DF, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 31 de outubro de 2008)".

7. O art. 632 do CPC é claro ao definir o termo *a quo* da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

8. Ambos os recursos de embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso *sub examine*, os dois embargos declaratórios não merecem parcial acolhimento, mas apenas para o esclarecimento de alguns pontos.

O requerimento preliminar da ASIBAMA, para que seja realizada tentativa de conciliação, perdeu seu objeto, pois foi celebrado acordo entre os litigantes, com o fim de fossem estabelecidos critérios de compensação para os dias não trabalhados em razão da greve, bem como porque o movimento grevista foi extinto.

Não se verifica nulidade no acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao julgar o agravo regimental interposto contra o deferimento da medida liminar, em razão desse julgado tão somente conter a ementa. Isso porque a Primeira Seção manteve, à unanimidade, a cominação das *astreintes*, sendo certo que as razões de decidir desta relatoria foram chanceladas pelo órgão colegiado. A decisão singular do relator foi mantida quanto aos fundamentos do cabimento da multa, ou seja, foi vencido parcialmente, tão somente quanto à majoração da multa. Dessarte, o relatório e os fundamentos do voto desta relatoria integram o voto vencedor na parte na qual não discrepam entre si.

Sob esse ângulo, a valoração da multa foi decidida pela Primeira Seção por meio de juízo de equidade dos componentes do indigitado órgão, não havendo maiores necessidades de digressão acerca desse particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A definição do número de trabalhadores para a manutenção da continuidade dos serviços essenciais deve ser realizada à luz dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 7.783/89, aplicável à greve no serviço público por analogia. Confirmam-se, *ipsis litteris*:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A questão da competência do STJ para julgar dissídio coletivo de greve de abrangência nacional foi exposta no bojo do voto do agravo regimental, que consigna o seguinte, *ipsis litteris*:

Prima facie, consoante a orientação delineada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal " [...] se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988)" (MI 708/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 31 de outubro de 2008).

O art. 632 do CPC é claro ao definir do termo *a quo* da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Logo, os recursos integrativos devem ser rejeitados quanto a esses três últimos pontos

Isso posto, **parcialmente acolho** os embargos de declaração, tão somente para esclarecer a perda superveniente do objeto relativamente ao pleito para realização de audiência de conciliação, bem como a ausência de nulidade do acórdão que manteve o valor da multa diária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0066896-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Pet 7.883 / DF

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REQUERENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
REQUERIDO : ASIBAMA NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA - ASIBAMA
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO
PROCURADOR : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.